



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 249/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2024

NUNESFARMA DISTIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR., CEP.: 80.250-150, inscrita no CNPJ sob o número 75.014.167/0001-00, interpôs, **TEMPESTIVAMENTE**, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente, o qual objetiva aquisição de dietas, fórmulas infantis e suplementos alimentares para atender a demanda do município de Unai.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 14.1333/21, no seu artigo 164, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação.

Além disso, no Edital em comento prevê que:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidades na aplicação da lei ou solicitar esclarecimento sobre seus termos em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Sendo assim, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez nos termos adiante retratados.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, alega em suma que o item 9 do referido Edital possui direcionamento ilícito, tendo em vista possuir especificação a qual somente pode ser atendida por um único produto, mesmo havendo disponibilidade de outros produtos similares no mercado, gerando restrição à competitividade do certame, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais.

Justifica suas razões alegando que o produto a ser adquirido, destina-se ao tratamento à pacientes com doenças inflamatórias intestinais e diabéticos, e que no mercado há disponibilidade de produtos ofertados, com registro na ANVISA para idênticos tratamentos e que possuem superioridade nutricional. Sendo um deles o de sua empresa (Nesh Pentasure SR).

Além disso, ressalta que a ANVISA é o único órgão nacional que possui competência para questionar a eficácia e qualidade do produto, para liberação de venda.

Reforçou o não descumprimento de mandados judiciais ao ofertar produtos similares, devendo a Administração disponibilizar no certame as opções de outros produtos similares e disponibilizar as decisões judiciais e prescrições médicas.

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

Pois bem, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, a transparência e a publicidade são princípios fundamentais dos processos licitatórios. No entanto, em relação às decisões judiciais, a forma como elas devem ser tratadas é a seguinte:

As decisões judiciais que exijam a marca específica podem ser mencionadas no Termo de Referência, como parte da justificativa para a especificação de marca na licitação. Não há exigência de publicar a decisão judicial, o conteúdo da decisão precisa estar anexado ao **processo interno da licitação**, principalmente quando se tratar de decisões voltadas ao cumprimento de direitos individuais. A transparência será garantida com



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

a correta documentação dessas decisões dentro do processo, permitindo que, caso necessário, sejam apresentadas durante o procedimento licitatório.

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, esta Pregoeira de logo identificou que a presente impugnação trata de questionamentos de cunho estritamente técnicos, razão pela qual remeteu-a ao setor solicitante, para que este apresenta-se Parecer Técnico com fins de subsidiar a decisão desta Pregoeira.

Recebido Parecer Técnico do setor solicitante, acerca da presente impugnação, reconhece-se a peça impugnatória.

Deste modo, a descrição do objeto levou em consideração as especificidades das demandas que surgem no município, que vão desde atendimento dos pacientes, com indicações realizadas por equipe médica especializada, como também das decisões judiciais, as quais determinam o fornecimento de fórmulas/suplementos já com a indicação médica de determinada marca de produto, não sendo possível realizar o fornecimento de produto diverso, ainda que semelhante, tendo em vista que qualquer modificação de receituário médico deverá ser realizada por profissional que acompanha o tratamento dos pacientes, não cabendo, portanto, a discricionariedade por parte do Setor Demandante.

Outrossim, o trabalho de demonstrações técnicas e de conscientização acerca da indevida predileção por determinada marca/produto, em razão de características insignificantes na finalidade do produto, devem ser realizadas junto aos profissionais de saúde, quando identificado que estes receitam produtos com descrições que são atendidas por uma única marca, não cabendo tal questionamento no campo das licitações, quando não há margem para discricionariedade, por justamente se tratar de demandas já pré-definidas pelo Setor demandante, e que por seu turno é subsidiado por demandas de receituários médicos e judiciais.

Quanto ao posicionamento do corpo técnico, este justificou que o produto (ITEM 9) atenderá uma demanda judicial e, por isso, está com as características indicadas de acordo com tal determinação.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 41 da Lei 14133/2021 preconiza que em caráter excepcional a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo, tanto de produto ou serviços.

Vejam os:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor

Percebe-se que a lei citada anteriormente, inovou ao prever a possibilidade de indicação de marca/modelo, ainda que de forma implícita (quando há descrição atendida por uma única marca) desde devidamente justificada, conforme ocorre no presente caso, considerando que em resposta, o setor solicitante justificou a descrição do



PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

produto em razão da necessidade de atendimento às demandas judiciais, as quais especificam exatamente o descritivo do item 9 disposto no edital.

Sendo assim, a Administração não poderá agir de forma subjetiva e arbitrária, pelo contrário, seus atos deverão estar pautados em critérios lógicos, econômicos ou técnicos que indiquem que o objeto é o mais satisfatório para atender às necessidades da Administração, o que no presente caso, restou justificado pelo Setor Solicitante, não cabendo a esta Pregoeira adentrar em discussão técnica acerca da possibilidade ou não de se acatar item com características técnicas diversas da solicitada em edital, ou questionar o fato dos receituários médicos e demandas judiciais estabelecerem determinada marca/produto para os pacientes.

No entanto, o setor solicitante verificou que o paciente que recebia o produto descrito no item 9 não está fazendo uso do produto; sendo assim, como se trata de Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços - SRP para futura e eventual aquisição, poderá ser ofertado produto similar desde que atenda ao especificado.


IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, em conformidade com os princípios e dispositivos legais pertinentes ao caso e em consideração ao conteúdo do Edital que governará o certame, opto por reconhecer a presente impugnação, uma vez que preenche os requisitos necessários para admissibilidade. No que tange ao mérito, entendo que **assiste razão à impugnante, motivo pelo qual DEFIRO o pleito.**

Assim, o Edital em sua forma original, bem como a data prevista para a realização da sessão pública do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 104/2024 que passará para o dia 11 de dezembro de 2024 às 9h10.

Publique-se e intime-se.

Em 29 de novembro de 2024.


Andreia Tavares da Silva
Pregoeira